



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Proposição:**

Projeto de Lei Complementar nº 07/2025

**Iniciativa:**

Prefeito Municipal

**Síntese:**

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 6/2022, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Diamante do Norte – PR, para instituir gratificação aos membros certificados dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e do Comitê de Investimentos.

### PARECER JURÍDICO Nº 45/2025

#### I – RELATÓRIO

Recebido para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, que visa instituir gratificação aos membros dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Diamante do Norte, desde que possuam certificação específica.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### **1. Da Competência Legislativa**

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. A estruturação dos órgãos internos e das entidades municipais, incluindo conselhos vinculados ao RPPS, insere-se nesse campo de competência.

##### **2. Da Iniciativa Legislativa**

Conforme jurisprudência consolidada do STF, notadamente nos julgados relativos à ADI 2135 e ADI 3.254, projetos que versem sobre a estrutura administrativa, regime jurídico de servidores públicos, criação de gratificações e aumento de despesas públicas devem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da CF/88, com aplicação subsidiária aos entes federativos menores).

Assim, no presente caso o projeto de lei é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, não há vício de iniciativa, tornando o projeto de lei formalmente constitucional.

##### **3. Do Mérito e da Legalidade da Gratificação**

O Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS) recomenda que os membros dos conselhos e comitês do RPPS atuem com qualificação técnica, sendo desejável que possuam certificação profissional compatível com suas funções (ex.: ICSS, CPA-10, CPA-20, CGRPPS, entre outras).



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Contudo, a concessão de gratificação exige:

- Previsão em lei específica, aprovada pelo Legislativo;
- Critérios objetivos, tais como: frequência, desempenho, certificação válida, ausência de faltas injustificadas, e participação efetiva;
- Fonte de custeio identificada, que não pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022 (atual normativa federal que orienta os RPPS), a remuneração de membros de conselhos não deve ser custeada com recursos previdenciários, devendo, preferencialmente, advir do orçamento administrativo da unidade gestora, conforme orientação da Secretaria de Previdência.

#### 4. Do Teto Remuneratório e Acumulação

A gratificação deverá respeitar o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da CF/88, e não pode ensejar acúmulo ilícito de remuneração, especialmente se o conselheiro já ocupar cargo público efetivo ou comissionado.

### III. TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação, de Tributação, Finanças e Orçamento** e de **Obras, Serviços e Bens Municipais**, nos termos do artigo 70 e seus parágrafos do Regimento Interno.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **três turnos** de discussão e votação.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno que:

“Art. 105 - A aprovação ou rejeição da matéria por decisão havida em reunião conjunta, participantes todas as Comissões envolvidas, independerá de deliberação em Plenário e o seu resultado será proclamado na ordem do dia, atendendo a disposição do art. 58, Par. 2º, I, da Constituição Federal.”

Em caso das comissões competentes em reunião conjunta entender pela rejeição do projeto de lei, o mesmo será dispensado de apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

No entanto, se as comissões não realizarem a reunião acima referida e o projeto de lei for a votação, o *quórum* para aprovação será, nos termos do artigo 69 da Constituição Federal aprovadas por **maioria absoluta** (5 votos dos membros da Câmara), através de processo de votação nominal, em conformidade com Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

**IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

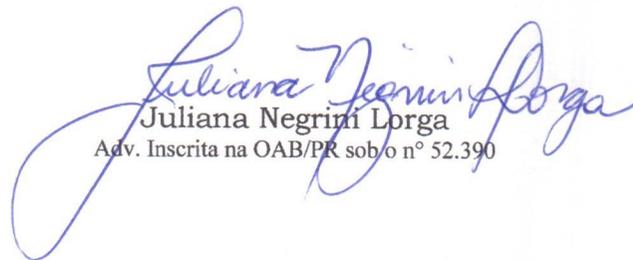
Pela necessidade de observância da iniciativa legislativa, que deve ser do Chefe do Poder Executivo, sob pena de vício formal;

Pela viabilidade jurídica da gratificação, desde que respeitados os critérios objetivos, a fonte de custeio não comprometa o RPPS e haja justificativa técnica adequada;

Pela necessidade de emenda ou substitutivo, caso o projeto contenha vício de origem ou omissões quanto à fonte de custeio e limites legais.

S. m. j, é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 06 de Maio de 2025.

  
Juliana Negrini Lorga  
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390